



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04047/16

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental. Inexigibilidade de Licitação nº 001/2016. Regularidade com ressalvas.

ACÓRDÃO AC1 – TC 00535/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise da legalidade da **INEXIGIBILIDADE de Licitação nº 001/2016**, que tem por objeto o **credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços especializados de saúde**, compreendendo exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada, para atendimento das necessidades do **Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental (CISCO)**.

No **relatório inicial** (fls. 44/48), a **Auditoria** constatou as seguintes **irregularidades**:

- Ausência do Edital do Chamamento público.
- Termo de Referência Edital publicado apenas no Diário Oficial da União.
- Ausência de informação dos preços dos serviços a serem realizados pelas empresas credenciadas.
- Ausência de pesquisa de preços.
- Não foi informado o critério de escolha das empresas credenciadas.
- Não foi informada a forma de pagamento que será efetuado pelos serviços prestados.
- Não foi apresentada justificativa para a inexigibilidade.
- Não foram apresentados os documentos referentes à regularidade fiscal e trabalhista das empresas escolhidas.
- Não foi apresentada a prova da exclusividade da prestação dos serviços pelas empresas escolhidas para contratação, o que deveria ter sido feito através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local, pelo Sindicato, Federação ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, nos termos do art. 25, I, da lei supracitada.

- O caso em tela não se enquadra como inexigibilidade de licitação, porque o objeto contratado tem várias empresas que prestam esse tipo de serviço no mercado. Além de não ser hipótese de inexigibilidade, não foi provada a inviabilidade de competição, exigida pelo art. 25 da 8.666/93, como requisito para inexigibilidade de licitação.
- Deixando de realizar a devida licitação, o gestor descumpriu, além de outros dispositivos legais, os princípios mencionados no artigo 3º, da Lei 8.666/93.

Devidamente **citado**, o Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, **Presidente do Consórcio Público Intermunicipal do Cariri Ocidental (CISCO)**, apresentou **defesa** às fls. 56/271.

Em sede de **relatório de análise de defesa** (fls. 277/284), o **Órgão Técnico** concluiu pela **regularidade com ressalvas** do procedimento analisado, destacando que dentre as **irregularidades** inicialmente apontadas **apenas permanece a ausência do detalhamento da planilha de custos.**

Em seguida, o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, através de parecer da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO (fls. 287/290), acostou-se integralmente ao **entendimento técnico**, ressaltando que o caso em tela trata de **inexigibilidade** não prevista taxativamente no art. 25 da Lei nº 8.666/93, no entanto, as hipóteses legais, de fato, não são exaustivas, mas meramente exemplificativas.

O **Parquet** salientou, ademais, que o **Ministério da Saúde**, através da **Portaria GM/MS nº 2.567, de 25 de novembro de 2016**, apresentou o regramento sobre a **participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde** e o **credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS)**.

No mesmo sentido é a **jurisprudência** no âmbito do **Tribunal de Contas da União**, conforme demonstra o **Informativo de Licitações e Contratos de nº 343**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. É possível a utilização de credenciamento – hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993 – **para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS**, que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, quando há o interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento.

A **Procuradora do MPJTCE/PB** acrescentou que a **exigência de planilha de custos detalhada nos procedimentos licitatórios** consta no **art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93**:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir **orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**;

No presente caso, restou **identificada a planilha**, contudo **sem o devido detalhamento**, o que, segundo o **Órgão Ministerial**, **não torna todo o procedimento irregular**, devendo os gestores, no entanto, ter mais atenção nas próximas contratações.

Dessa forma, a representante do **Ministério Público de Contas** opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 001/2016**.

VOTO DO RELATOR

Considerando o entendimento da **Auditoria**, acolho o **posicionamento ministerial**, no sentido de que **deveria ter havido maior detalhamento na planilha de custos**, consoante prevê o **art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No entanto, a despeito da ausência de um maior detalhamento, **não se entende como irregular todo o procedimento, mas se recomenda mais atenção nas próximas contratações.**

Acrescenta-se, ainda, que, **embora o credenciamento não conste como hipótese de inexigibilidade na Lei nº 8.666/1993, já está presente na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, qual seja, a Lei nº 14.133/2021.** Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de **credenciamento**;

O **conceito de credenciamento** está no **art. 6º, XLIII, da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLIII - **credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;**

Assim, por todo o exposto, **voto** da seguinte forma:

a) pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 001/2016;

b) pelo ENVIO DE RECOMENDAÇÕES aos gestores, para que tenham mais atenção nas próximas contratações, guardando estrita observância aos princípios e às normas aplicáveis à Licitação Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04047/16, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para:

- a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 001/2016;**
- b) RECOMENDAR aos gestores que tenham mais atenção nas próximas contratações, guardando estrita observância aos princípios e às normas aplicáveis à Licitação Pública.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 07 de abril de 2022.

Assinado 11 de Abril de 2022 às 09:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2022 às 10:05



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO